

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2021.

Á Coordenação Geral de Compras e Contratos do Ministério do Meio Ambiente - MMA em Brasília/DF.
Ref.: EDITAL DE (PREGÃO ELETRÔNICO) nº 011-2021.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002

A VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.515.812/0001-59, com sede na Rua Maria Adelaide, nº 57, CEP:31810-410, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Após a conclusão do pregão, a licitante apresentou proposta mais vantajosa a administração pública, classificada em primeiro lugar, a proposta foi aceita no entanto a empresa foi julgada inabilitada, sob a alegação de não atender a alínea a) referente ao item 9.11.3 do edital e alínea a) referente ao item 21.2.1.4 do termo de referência.

Posteriormente, a licitante classificada com o segundo melhor preço foi inabilitada por não anexar os documentos de habilitação.

A licitante com o terceiro menor preço teve sua proposta aceita e foi habilitada, ainda que não tenha anexado dois documentos relativos a fase de habilitação, sendo estes documentos relativos aos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital. Foi aceito e concedido a este licitante o privilégio de apresentar uma declaração justificando a ausência destes documentos, o que não ocorreu com as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento a seguir enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

II.a Razão da Reforma – A recorrente não atendeu a alínea a) referente o item 9.11.3 do edital e alínea a) referente ao item 21.2.1.4 do termo de referência. Logo, não comprovou experiência de Engenheiro Civil e Elétrico na Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.

A licitação é um procedimento formal, e é dever de todos os entes o cumprimento a todas as regras edilícias, não sendo facultado a alteração destas regras após a publicação do edital e início do certame.

Veja o que diz o TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), sobre o assunto:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o

direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Sendo assim temos a transcrição dos itens: 9.11.3 incluindo a alínea a), e item 21.2.1.4 do termo de referência incluindo a alínea a):

“9.11.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.”

“21.2.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

a) Para Engenheiro Civil, Elétrico e Mecânico: serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Ar Condicionado.”

O texto é claro, e notório, a comprovação da capacidade técnica deve se basear nas parcelas de maior relevância a contratação. A alínea a) ainda esclarece e estabelece qual a parcela de maior relevância, os atestados devem comprovar a experiência prévia em elaboração de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de sistema de Ar Condicionado.

É sabido, pelas atribuições do confea, que tanto o Engenheiro Civil, quanto o Engenheiro Elétrico, não possuem atribuições para a elaboração de projetos de sistemas de Ar Condicionado. Sendo assim, não é possível existir para estes profissionais ART's relativas a estas atividades, logo também, jamais existirá CAT's registradas em qualquer crea relativo a elaboração de projetos para sistema de Ar Condicionado.

O único profissional, capaz de atender a alínea a) de ambos os itens citados acima é um engenheiro mecânico.

No entanto, para surpresa desta licitante, a mesma foi inabilitada. Ainda que tenha apresentado três atestados de capacidade técnica, todos registrados no CREA comprovando exatamente a atribuição exigida nos itens acima – Elaboração de ante projetos, projetos básico e executivos de sistema de Ar Condicionado. Esta comissão de licitação, alegou que não foi comprovado a capacitação técnica para os engenheiros civil e elétrico.

No entanto, conforme já explicitado, tais profissionais não tem atribuições legais para a apresentação do atestado exigido no edital.

Cabe ressaltar, que o edital não exigiu a comprovação técnico profissional para engenheiro elétrico para qualquer atribuição relativa a engenheiro elétrico, exemplo:

Elaboração de projetos de instalações elétrica com área mínima de XX

Também o edital não exigiu a comprovação técnico profissional para engenheiro civil, para qualquer atribuição relativa a engenheiro civil, exemplo:

Elaboração de projetos de alvenaria estrutural com área mínima de XX

Não faria sentido estas exigências uma vez que não constituem parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a contratação, uma vez que o objeto da licitação é

“elaboração de estudos e projetos de interesse do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a fim de adequar e modernizar os sistemas de condicionamento, exaustão e renovação de ar”

A atividade fim, objeto da contratação, é tarefa exclusiva de engenheiro mecânico. Fica assim demonstrado que o edital não exigiu, em qualquer parte, que os engenheiros civis e elétrico fizessem parte da equipe técnica, nem mesmo consta no edital a comprovação técnico profissional específica para estes profissionais, consta sim a comprovação técnico profissional relativa ao engenheiro mecânico. Desta forma a recorrente atendeu explicitamente aos itens do edital discutidos até aqui.

Cabe ressaltar que a licitante habilitada OH PROJETOS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, também

não comprovou para os engenheiros civil e elétrico através de CAT's a elaboração de projetos de sistema de ar condicionado, a licitante apresentou CAT's com as atribuições específicas dos profissionais, o que flagrantemente não foi exigido no edital.

Portanto, fica comprovado que a recorrente prestou serviços de elaboração de projetos de ar condicionado, com grau de complexidade superior ao objeto licitado. Sendo comprovada a sua total capacidade técnico profissional para fornecer os serviços objetos no certame, há total amparo legal para a decisão de habilitar a empresa. A recorrente tem direito líquido e certo para que seja declarada habilitada e vencedora do certame. Na hipótese, da permanência da decisão do pregoeiro, inabilitando a recorrente, os órgãos fiscalizadores como o TCU e Ministério Público serão acionados para que sejam corrigidos os vícios no processo licitatório, conforme apresentados previamente neste recurso.

II.b Razão da Reforma – A licitante OH PROJETOS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou as declarações relativas aos itens 9.11.4 e 9.11.5 fora do prazo.

Após a inabilitação da licitante VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, a comissão de licitação partiu para exame da proposta da licitante classificada em segundo lugar, no entanto, a mesma não anexou no sistema os documentos relativos a sua habilitação, sendo desta forma inabilitada.

Desta forma a comissão de licitação partiu para o exame da documentação da empresa OH PROJETOS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. No entanto, a licitante não anexou as declarações relativas aos itens 9.11.4 e 9.11.5, enviando estas declarações juntamente com a proposta de preços revisada. Vejamos o que estabelece o edital:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

O edital é claro, os documentos de habilitação devem ser enviados até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Consta ainda no edital:

“9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

É flagrante que a licitante OH PROJETOS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou as declarações fora do prazo e em desacordo ao que estabelece o edital. Uma vez que os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados até a data e horário estabelecidos para o início da sessão, conforme determina o item 5.1 do edital. Portanto a mesma apresentou as declarações após o início da sessão, juntamente com a proposta de preços revisada, desta forma em desacordo com o item 5.1 do edital. Sendo assim a licitante deveria ter sido inabilitada, conforme determina o item 9.1 do edital.

A licitante em questão, teve ainda a chance de apresentar uma justificativa por deixar de apresentar tais documentos, o tratamento fornecido a esta licitante não foi verificado com as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar. Estas não tiveram chances de apresentar qualquer justificativa por não apresentar qualquer documento previsto na fase de habilitação.

Logo, salta aos olhos a necessidade de inabilitar a licitante OH PROJETOS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI afim de atender as próprias regras edilícias.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a a recorrente habilitada, sendo esta declarada vencedora do pregão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte 07/12/2021,

Vinícius Maximiliano Ferreira da Silva.
VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA - ME

Voltar